



Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl 1612 | Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br farrachadecastro.com.br

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 27ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0018933-63.2024.8.16.0194

TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., TRANS ISAAK TURISMO LTDA. e RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA (“GRUPO TRANS ISAAK” ou “Recuperandas”), vêm, respeitosamente, por meio de seus advogados, à presença de Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por Red Real, ao mov. 32.1, consoante fundamentos de fato e de direito adiante expostos.

1. SÍNTESE DO ESSENCIAL

1.1. Insurge-se a Embargante Red em face à r. decisão proferida ao mov. 21 do presente feito, sob o fundamento de que o *decisum* seria omissor.

1.2. Rememora-se que a r. decisão de mov. 21 declarou a essencialidade dos ônibus do Grupo Trans Isaak para a continuidade das atividades das Recuperandas, justamente por se tratar de empresas cuja principal atividade é o transporte de crianças, pessoas com necessidades especiais e de funcionários (fretamento).

1.3. Nesse contexto, a Embargante Red, por meio dos aclaratórios de mov. 32, sustenta a omissão da decisão sob o fundamento genérico de que as Recuperandas não dependem dos veículos alienados fiduciariamente à Red para exercício de suas atividades.

1.4. Entretanto, em que pese o esforço argumentativo da Embargante, suas razões não merecem prosperar.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Percebe-se dos autos que a leitura da intimação das Recuperandas para apresentação de contrarrazões ao Recurso de Embargos de Declaração foi no dia 16/12/2024 (mov. 48).

Farracha
de Castro

advogados

desde 1975

Curitiba PR

41 3075.6100 | 41 99514.0048

Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê

Brasília DF

SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl 1612 | Complexo Brasil 21

advocacia@farrachadecastro.com.br farrachadecastro.com.br

2.2. Sendo assim, o início da contagem do prazo se deu em 17/12/2024. Contudo, impende esclarecer que por força do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 536/2024¹ e DECRETO JUDICIÁRIO Nº 813, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023², ambos do TJPR, os dias 18 e 19 de dezembro foram considerados dias não úteis.

2.3. Além disso, por imposição do art. 220 do CPC, suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro. Veja-se a contagem do prazo pelo sistema do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Detalhamento do cálculo do prazo (contagem em dias úteis)	
Para mais informações sobre a contagem de prazos processuais, clique aqui. ⓘ	
Data	Descrição
16/12/2024 às 23:59	Leitura
17/12/2024	Início do Prazo (15 dias úteis)
18/12/2024	Dia Não Útil: Feriado do Dia do Funcionário Público (transferido), SEI 0142598-61.2024.8.16.6000.
19/12/2024	Dia Não Útil: Emancipação Política do Paraná
20/12/2024	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 470-OE, de 28 de outubro de 2024
21/12/2024	Sábado Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 470-OE, de 28 de outubro de 2024
22/12/2024	Domingo Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 470-OE, de 28 de outubro de 2024
23/12/2024	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 470-OE, de 28 de outubro de 2024
24/12/2024	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 470-OE, de 28 de outubro de 2024 Dia Não Útil: Véspera de Natal
25/12/2024	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 470-OE, de 28 de outubro de 2024 Dia Não Útil: Natal (Lei Federal 662/49)
26/12/2024	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 470-OE, de 28 de outubro de 2024
27/12/2024	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 470-OE, de 28 de outubro de 2024
28/12/2024	Sábado Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 470-OE, de 28 de outubro de 2024
29/12/2024	Domingo Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 470-OE, de 28 de outubro de 2024
30/12/2024	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 470-OE, de 28 de outubro de 2024
31/12/2024	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 470-OE, de 28 de outubro de 2024 Dia Não Útil: Véspera de Ano Novo
01/01/2025	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 470-OE, de 28 de outubro de 2024 Dia Não Útil: Comemoração da fraternidade universal. (Lei Federal 662/49)
02/01/2025	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 470-OE, de 28 de outubro de 2024
03/01/2025	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 470-OE, de 28 de outubro de 2024
04/01/2025	Sábado Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 470-OE, de 28 de outubro de 2024
05/01/2025	Domingo Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 470-OE, de 28 de outubro de 2024
06/01/2025	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 470-OE, de 28 de outubro de 2024
07/01/2025	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 470-OE, de 28 de outubro de 2024 - 2º Período
08/01/2025	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 470-OE, de 28 de outubro de 2024 - 2º Período
09/01/2025	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 470-OE, de 28 de outubro de 2024 - 2º Período
10/01/2025	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 470-OE, de 28 de outubro de 2024 - 2º Período
11/01/2025	Sábado Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 470-OE, de 28 de outubro de 2024 - 2º Período
12/01/2025	Domingo Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 470-OE, de 28 de outubro de 2024 - 2º Período
13/01/2025	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 470-OE, de 28 de outubro de 2024 - 2º Período
14/01/2025	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 470-OE, de 28 de outubro de 2024 - 2º Período
15/01/2025	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 470-OE, de 28 de outubro de 2024 - 2º Período
16/01/2025	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 470-OE, de 28 de outubro de 2024 - 2º Período
17/01/2025	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 470-OE, de 28 de outubro de 2024 - 2º Período
18/01/2025	Sábado Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 470-OE, de 28 de outubro de 2024 - 2º Período
19/01/2025	Domingo Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 470-OE, de 28 de outubro de 2024 - 2º Período
20/01/2025	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 470-OE, de 28 de outubro de 2024 - 2º Período
25/01/2025	Sábado
26/01/2025	Domingo
01/02/2025	Sábado
02/02/2025	Domingo
07/02/2025	Término do Prazo

¹ Doc.01-Decreto Judiciário nº 536-2024

² Doc.02-Decreto Judiciário nº 813

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYAU RPW78 QYJC5 2QJ53

2.4. Deste modo, o início do prazo para apresentação de contrarrazões (5 dias úteis) iniciou-se no dia 17/12/2024 e continuou a contar tão somente no dia 21/01/2025, o que faz com que o termo final do prazo para apresentação de contrarrazões seja no dia 24/01/2025, sendo, portanto, **tempestiva a presente manifestação.**

3. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

3.1. Os embargos de declaração são o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimimento da omissão verificada na decisão embargada.

3.2. O intuito é o esclarecimento ou a complementação. Tem, portanto, caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

3.3. Assim, os embargos de declaração não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente da decisão embargada.

3.4. Nesta linha de raciocínio, e de acordo com os ensinamentos do doutrinador Vicente Miranda:

"Os embargos, tal qual previsto em nossa legislação adjetiva, visam tão-só a esclarecer ou complementar o pronunciamento jurisdicional e não modificá-lo; têm finalidade específica. Para a modificação das decisões estão previstos os demais recursos. Se não tiver ocorrido omissão ou contradição ou obscuridade mas erro de fato, mesmo que seja flagrante, deverá e poderá a parte valer-se do recurso adequado, agravo de instrumento ou apelação ou outro remédio recursal para corrigir tal erro."

E finaliza, dizendo: "Além do mais, será difícil no terreno prático distinguir o erro flagrante de fato do erro não flagrante, de tal forma que, em alguns casos ou processos, se poderá alargar de tal maneira o conceito de flagrante erro de fato a ponto de se chegar a utilizar dos embargos declarativos como sucedâneo da apelação ou do agravo de instrumento ou, o que é pior, a ponto de se permitir a interposição de tais embargos como sucedâneo da apelação ou do agravo, justamente quando já esgotados tais recursos pela parte vencida, que passará a ver nos embargos meio processual de rever os julgados para ela desfavoráveis. Os embargos declaratórios não podem se transformar em meio processual de modificação ou de alteração do julgado."³

³ MIRANDA, Vicente. *Embargos de Declaração no Processo Civil Brasileiro* – São Paulo: Saraiva, 1990.

**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A | SI 1612 | Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br farrachadecastro.com.br

3.5. No caso em análise, a Embargante alega que a decisão de mov. 21 padece vício de omissão, pois as Recuperandas **supostamente** não dependem dos veículos alienados fiduciariamente à Red para manutenção de suas atividades.

3.6. No entanto, da leitura da decisão embargada, verifica-se que os fundamentos da decisão são claros, no sentido que se tratam de empresas que exercem a atividade de transporte de crianças, pessoas com necessidades especiais e de funcionários (fretamento), utilizando-se de todos os seus veículos para tanto.

3.7. Como bem destacado na decisão, é indiscutível a essencialidade dos bens para continuidade das atividades das empresas, uma vez que a retirada dos bens pode tornar inviável a tentativa de recuperação judicial das demandantes.

3.8. Foi nesse contexto, de demonstração da necessidade de utilização dos ônibus e da iminência de buscas e apreensões de veículos essenciais das Recuperandas, que a r. decisão de mov. 21 foi, com acerto, proferida.

3.9. Por esta razão, não havia, naquele momento, tempo hábil para oportunizar a manifestação de qualquer interessado sobre a essencialidade dos veículos sem prejuízo da continuidade das atividades das Recuperandas, o que vai ao encontro do principal vetor da Lei 11.101/2005 (art. 47), qual seja, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

3.10. Nesse cenário, não se revela razoável que se alegue a omissão da r. decisão de mov. 21 a fundamento que sequer foi levado à sua apreciação (suposta prescindibilidade dos ônibus alienados fiduciariamente à Red) e que não se sustenta, conforme será demonstrado adiante.

3.11. Desta forma, não há que se falar em omissão da decisão combatida, sendo nítida a pretensão da embargante de conferir aos Embargos de Declaração efeito modificativo, fato que enseja sua rejeição.



**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl 1612 | Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br farrachadecastro.com.br

3.12. Além disso, após a oposição dos aclaratórios, sobreveio a decisão de mov. 59, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Trans Isaak, determinando, por conseguinte, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias, na forma do artigo 6º da LFR (*stay period*).

3.13. Assim sendo, carece de objeto o recurso em análise, posto que a decisão de mov. 59 confirma o *stay period*, intrínseco ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, e neste caso, não se permite, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

3.14. Diante do exposto, requer-se a rejeição dos presentes aclaratórios em razão da evidente ausência de omissão da decisão combatida, bem como em virtude da perda de objeto dos aclaratórios em análise.

4. DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS

4.1. Superados os aspectos técnicos que devem levar à rejeição dos aclaratórios por evidente ausência de omissão da r. decisão de mov. 21, passa-se a discorrer a respeito da essencialidade dos veículos utilizados pelas Recuperandas.

4.2. Embora seja de conhecimento dos credores e deste d. Juízo, cumpre sempre relembrar que as Recuperandas exercem a atividade de transporte público/escolar, fretamento e de turismo de passageiros, cuja execução, por óbvio, **só é possível por meio da utilização de seus veículos.**

4.3. Ou seja, os ônibus da empresa representam muito mais que um patrimônio, **eles são a própria possibilidade de continuidade das operações** e, por via de consequência, de soerguimento das Recuperandas.

4.4. Nesse contexto, em caso de retirada dos ônibus (cuja essencialidade à execução diária de suas atividades é inquestionável) da posse das Recuperandas, toda a sua operação seria inviabilizada, eliminando-se instantaneamente a principal fonte de renda que poderia garantir a recuperação e liquidação dos passivos, o que fere flagrantemente o princípio da preservação da empresa, que busca proteger empresas que, como as Recuperandas, desempenham papel vital em suas comunidades.

**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moisés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A | SI 1612 | Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br farrachadecastro.com.br

4.5. Em complemento, para além de prestar o serviço de transporte escolar de crianças e pessoas com necessidades especiais, as Recuperandas realizam o serviço de transporte de funcionários de grandes multinacionais situadas em Curitiba /PR, sendo que, a apreensão de seus veículos impossibilitará a execução do referido serviço e, conseqüentemente, causará prejuízos a seus clientes, gerando uma reação em efeito cascata, por meio da qual o sistema de ensino e as atividades econômicas de terceiros seriam frontalmente prejudicadas pela apreensão de veículos das Requerentes, fato este que afetaria diretamente suas relações comerciais e jurídicas e agravaria a sua situação econômica.

4.6. Diante desse cenário, é evidente a essencialidade dos veículos para o exercício da atividade empresarial das Recuperandas. De todo modo, não é demais revisitar as lições do Il. Professor Manoel Justino Bezerra Filho⁴:

Como sempre, respeitado o entendimento contrário, em princípio todos os bens, quer sejam bens de capital, quer sejam bens de outra natureza, são sempre essenciais à atividade da sociedade empresária. Aliás, se a sociedade empresária tivesse bens suntuários, absolutamente desnecessários à sua atividade, estaria sendo praticado um ato irregular ou ilícito.

4.7. Conclui-se, pelo entendimento exposto acima, que todo os bens são essenciais à atividade empresária.

4.8. Até porque, com a devida vênia, questiona-se: **qual seria a motivação das Recuperandas para manter em sua posse veículos que não são essenciais à sua atividade?**

4.9. Veja-se que se tratam de bens (veículos) cuja suposta paralisação/inutilização acarreta exclusivamente e, sua deterioração e em custos de manutenção para a Recuperanda.

4.10. Além disso, se os veículos não fossem essenciais para as atividades da Recuperanda, não haveria óbice para sua retomada, saldando, assim, os débitos existentes, que causam enormes transtornos às Recuperandas.

⁴ Bezerra Filho, Manoel Justino – Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo/ Manoel Justino Bezerra Filho, Adriano Ribeiro Lyra Bezerra, Eronides A. Rodrigues dos Santos. – 16. Ed. Ver. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Pág. 103.



**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moisés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A | SI 1612 | Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br farrachadecastro.com.br

4.11. Em síntese, **em nenhum cenário a alegação de que os veículos não são essenciais se sustenta.**

4.12. Outra informação relevante que deve ser trazida aos autos é que a atividade de transporte de passageiros é extremamente dinâmica e demanda, por vezes, a utilização de diversos ônibus para o cumprimento de um mesmo contrato. Isso se dá pelos diferentes turnos atendidos, pelas especificidades de cada contrato, bem como pela necessidade de reposição/substituição de ônibus em casos de necessidade de reparação mecânica e das manutenções necessárias para que os veículos possam rodar com segurança e em conformidade com as exigências legais e contratuais.

4.13. O que se pretende demonstrar com essas informações é que não se pode tratar a atividade das Recuperandas como algo estanque e previsível, sendo certo que, por esta razão, é necessário que as Recuperandas tenham toda a frota à sua disposição.

4.14. Tanto é verdade que as Recuperandas alugam veículos de terceiros para conseguir atender à sua demanda, conforme se infere dos contratos de aluguel em anexo⁵.

4.15. Ora, a necessidade de alugar veículos de terceiros decorre justamente da utilização de toda a sua frota para cumprir seus contratos.

4.16. Não se verifica nenhuma razoabilidade em se firmar contratos de aluguel de veículos, gerando custos e obrigações adicionais, se as Recuperandas estivessem com a frota ociosa. Tal situação, mais uma vez, demonstra a essencialidade de toda a frota da Grupo Trans Isaak.

4.17. Em arremate, para sedimentar todo o exposto, apresenta-se em anexo⁶ a escala das linhas atendidas no mês de novembro de 2024, a qual revela que as Recuperandas atendem aproximadamente **1.000 linhas diariamente**.

4.18. Tal dado demonstra que um mesmo ônibus atende, em média, de três a quatro linhas diariamente, senão mais, considerando a necessidade de reparos e manutenção recorrentes.

4.19. Ou seja, a retomada de quaisquer ônibus geraria transtornos incalculáveis às Recuperandas, às contratantes dos serviços das

⁵ Doc.03-Contratos de Aluguel

⁶ Doc.04-Escala



Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moisés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A | SI 1612 | Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br farrachadecastro.com.br

Recuperanda e principalmente aos passageiros, representados por crianças, pessoas com necessidades especiais e funcionários das empresas contratantes dos serviços das Recuperandas.

4.20. Por fim, em que pese já demonstrada de forma ampla a essencialidade dos veículos das Recuperandas, deve-se ter em consideração, também, que eventual declaração de que determinados ônibus não são essenciais geraria flagrante ofensa ao tratamento paritário entre credores fiduciários, o que não pode, em qualquer hipótese, ser chancelado pelo poder judiciário.

4.21. Pelas diversas razões expostas e documentalmente comprovadas, com vistas a evitar o aniquilamento da atividade das Recuperandas, mostra-se imperiosa a manutenção da declaração de essencialidade dos veículos do Grupo Trans Isaak, preservando, assim, as Empresas em Recuperação Judicial e a manutenção de sua fonte produtora, em perfeita consonância com o Princípio da Preservação da Empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005).

5. DA INAPLICABILIDADE DAS JURISPRUDÊNCIAS CITADAS

5.1. Em complemento às razões já expostas, deve-se registrar que o Embargante, de forma ardilosa, fundamenta sua argumentação em jurisprudências que não guardam relação com o objeto discutido nos presentes autos. Explica-se.

5.2. Infere-se dos julgados colacionados nos aclaratórios de mov. 32 que nenhum deles tem como parte empresa de transporte de passageiros, com contratos firmados junto ao poder público e com grandes empresas para realizar o transporte de crianças, pessoas com necessidades especiais e funcionários (fretamento).

5.3. Ou seja, de modo a tentar induzir este d. Juízo em erro, a Embargante apresenta julgados que versam sobre a necessidade de demonstração da essencialidade de bens que não são utilizados para a atividade fim das empresas que figuram como parte nos casos paradigmáticos.

5.4. Inclusive, cabe destacar excerto do acórdão proferido nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 0049147-42.2021.8.16.0000, citado pelo Embargante:



**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A | SI 1612 | Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br farrachadecastro.com.br

Sobre o tema, sabe-se que, muito embora os créditos decorrentes de obrigação garantida por alienação fiduciária de bens não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, primeira parte, da Lei nº 11.101/05, essa regra pode vir a ser excepcionada quando verificado **que os bens são afetos à atividade essencial da empresa recuperanda**, conforme se depreende da parte final do referido dispositivo legal, primando, assim, pelos objetivos da recuperação judicial, esculpidos no art. 47, da mencionada lei. (TJPR; 0049147-42.2021.8.16.0000; Relator(a): Ruy Alves Henriques Filho Desembargador; Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível; Data da Decisão: 27/06/2022; Data de Publicação: 30/06/2022)

5.5. Ou seja, o entendimento consolidado na decisão de mov. 21 está em perfeita consonância com o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, posto que a declaração de essencialidade dos bens das Recuperandas verificou que os veículos são afetos à atividade das Recuperandas.

5.6. Não bastasse, o entendimento se alinha com a jurisprudência dos tribunais pátrios em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS OFERTADOS COMO GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DA PARTE INTERESSADA (CREDORA EXTRACONCURSAL). MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE **EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. ÔNIBUS OFERECIDOS COMO GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DA PARTE AGRAVANTE. BENS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E AO SOERGUMENTO DA RECUPERANDA (ART. 49, § 3º, LEI 11.101/2005). RETIRADA INVIÁVEL MESMO APÓS O PERÍODO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD) (ART. 6º, § 4º, LEI 11.101/05) E DURANTE O LAPSO DA EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47, CAPUT, LEI 11.101/05). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SC – AI: 50633583920228240000, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 02/02/2023, Primeira Câmara de Direito Comercial)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO RECORRIDA QUE VEDOU A RETOMADA POR CREDORES DE BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS À RECUPERANDA, AINDA QUE GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – MANUTENÇÃO – CONTEXTO DOS AUTOS INDICA QUE **OS VEÍCULOS (CARGA E SEMI-REBOQUE)**



**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A | SI 1612 | Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br farrachadecastro.com.br

DADOS EM GARANTIA SÃO ESSENCIAIS À AGRAVADA, QUE ATUA NO RAMO DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – OPÇÃO LEGISLATIVA NO SENTIDO DE QUE A DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS PODE ABRANGER AQUELES PERTENCENTES A TERCEIROS E QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTES – ENTENDIMENTO DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO – STAY PERIOD – FIM DO PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE NÃO GERA, AUTOMATICAMENTE, A POSSIBILIDADE DE RETOMADA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – DISCUSSÃO QUE DEVE SER TRAVADA NO MOMENTO ADEQUADO – RECURSO DESPROVIDO (TJ-PR - AI: 00572449420228160000 Maringá 0057244-94.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 30/01/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2023)

5.7. Conclui-se, portanto, que não há qualquer vício na r. decisão de mov. 21 apto a ensejar a modificação do *decisum*.

6. REQUERIMENTOS

6.1. Diante de todo o exposto, além do que será suprido pelo notório saber jurídico de V.Exa., requer-se o não conhecimento e, subsidiariamente, a rejeição dos aclaratórios de mov. 32, de modo com que seja mantida a declaração de essencialidade dos veículos do Grupo Trans Isaak, preservando, assim, as Empresas em Recuperação Judicial e a manutenção de sua fonte produtora, em observância ao Princípio da Preservação da Empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba/PR, 23 de janeiro de 2025.

Carlos Alberto Farracha de Castro
OAB/PR 20.812

Claudio Mariani Berti
OAB/PR 25.822

Matheus Kalinke
OAB/PR 121.149

